

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2923/2020

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na Estrada Nacional n, na localidade de X, concelho de S, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2923/2020, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €160,00 a título de indemnização dos danos que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita da demandada.

Por sua vez, a demandada “B” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de o demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, no prazo de dez dias antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 06-07-2021, pelas 15:30.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo fixado para o efeito.

O demandante não esteve presente e não se fez representar e a demandada esteve representada pelo Dr.º C, Advogado, tendo-se frustrado a tentativa de conciliação em virtude da ausência da demandada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Ilegitimidade passiva da demandada.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção alegando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber:

a) O demandante não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços com a demandada; **b)** A demandada foi subcontratada para a prestação de um serviço que foi contratado e pago em França entre a empresa D e o expedidor francês.

Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”. Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o “*interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*”.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada “B”, e legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer o demandante.

Da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, desde logo, que está em causa não uma, mas duas exceções dilatórias, no caso a ilegitimidade de ambas as partes.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com o demandante, por um lado, e que foi subcontratada para realizar em Portugal um serviço que um cidadão francês, com quem o demandante celebrou um contrato de compra e venda à distância, contratou em França à empresa francesa D, por um lado.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com o demandante e que não celebrou qualquer contrato com o expedidor francês e com o demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Por sua vez, a ilegitimidade ativa do demandante resulta do facto do mesmo não ter celebrado qualquer contrato com a demandada ou sequer com a empresa francesa D, por um lado, e, sobretudo, pela circunstância de não ser titular de qualquer direito sobre os bens que alega ter adquirido à distância ao cidadão francês que celebrou os contratos com aquelas empresas, por outro.

Assim, tendo suscitado, apenas, a sua ilegitimidade passiva, a verdade é que da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, igualmente, quanto à ilegitimidade ativa do demandante.

Nos termos da Convenção Postal Universal qualquer objeto postal que não tiver sido entregue a quem de direito continua a pertencer ao remente e que é a este que é reconhecido o direito a ser indemnizado em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado como é o caso deste objeto postal.

Resultou provado, ainda, sob a forma de confissão judicial escrita pelo demandante, na sua reclamação inicial, com os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, ou seja, com *“força probatória plena contra o confitente”*, que os bens contratados com o cidadão francês E foram expedidos por este e não pelo demandante, ou seja, foi aquele cidadão francês que contratou os serviços da empresa D e que esta subcontratou, por sua vez, os serviços da demandada.

A Convenção Postal Universal dispõe no seu **artigo 5.º**, sob a epígrafe *“Direito de propriedade sobre objetos postais. Recolha. Modificação ou correção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objetos de distribuição impossível”*, que *“1. Qualquer objecto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objecto for apreendido em consequência da aplicação da legislação do país de origem ou de destino e, na aplicação do parágrafo 2.1.1 do artigo 15.º ou do parágrafo 3 do artigo 15.º, de acordo com a legislação do país de trânsito.”*

Consagra, ainda, no seu **artigo 21.º**, sob a epígrafe *“Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações”*, para os casos em que se verifica a perda, espoliação total ou de avaria total de um objeto postal registado, que *“2.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Correspondências. Se o remetente reclamar um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Correspondências, as administrações têm a faculdade de pagar esse montante inferior e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações eventualmente envolvidas.”*

Da conjugação da matéria de facto provada com as normas da Convenção Postal Universal resulta, em suma, que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, que o objeto postal registado pertence ao remetente, ou seja, ao cidadão francês E, e que é a este que a referida convenção reconhece o direito a ser indemnizado, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que o demandante não tem qualquer vínculo a demandada, que não celebrou qualquer contrato com o expedidor francês e que é a este que é reconhecido o direito a ser indemnizado à luz da Convenção Postal Universal, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em face do exposto o demandante e a demandada são partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada e, consequentemente, absolve-se a demandada “B” da presente instância arbitral com todas as consequências legais.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €160,00.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€160,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€160,00** (cento e sessenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo procedentes, por provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada “B” da presente instância arbitral**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€160,00** (cento e sessenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 18-08-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,